



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO

• Ano IV • Araguacema do Tocantins - TO, quinta-feira, 7 de novembro de 2024.



EDIÇÃO Nº 258  
Extraordinária

### SUMÁRIO

#### SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS E PESSOAL .....1

##### PODER EXECUTIVO.....1

LEI ORDINÁRIA N.º 364, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024. ....1

#### SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS E PESSOAL

##### PODER EXECUTIVO

#### LEI ORDINÁRIA N.º 364, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguacema - TO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, o Senhor MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso II do Art. 55, Art. 56 e Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste município que encaminhei a Lei ordinária à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, para a análise, apreciação e votação e está sendo aprovada, por unanimidade, assim, SANCIONO:

Art. 1º. Fica declarado em extinção, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguacema - TO, criado pela Lei Municipal nº 189 de 04 de fevereiro de 2011 e Lei Complementar Municipal n. 231 de 21 de junho de 2022, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo Único. A extinção definitiva do ARAGUAPREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguacema - TO, dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 2º. A partir da publicação desta lei complementar, os segurados do ARAGUAPREVI estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social –

RGPS, e farão seus recolhimentos previdenciários em conformidade com os critérios fixados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Araguacema assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do ARAGUAPREVI, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

§1º Para os fins do disposto no caput, o Município deverá assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção.

§2º Pelas disposições deste artigo os servidores municipais regidos pelo regime estatutário farão jus a aposentadorias com base nos mesmos critérios aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. As disponibilidades financeiras vinculadas ao ARAGUAPREVI serão:

I - Depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades da Prefeitura Municipal de Araguacema - TO; e

II - Aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiros, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 5º. O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive o montante constituído de reserva técnica existentes para custear a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e na compensação financeira previdenciária a que se refere à Lei nº 9.796 de 05/05/1999 e, especialmente, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

Art. 6º. As obrigações decorrentes de Lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do ARAGUAPREVI passarão a conta da Prefeitura Municipal de Araguacema - TO.

Art. 7º. A gestão documental e a proteção especial de todos os documentos dos arquivos do ARAGUAPREVI, ficam transferidas automaticamente ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de competência dos seus órgãos internos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo Único. Consideram-se arquivos do ARAGUAPREVI para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos pelo Instituto e recebidos pelos

JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO  
Secretaria Municipal de Gabinete e Finanças

JUSSARA BATISTA MORAES MENESES  
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

FABIOLA DIAS PEREIRA MORAES  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

LAURENICE FRANCISCA DE SOUZA  
Secretaria Municipal de Educação

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS  
Prefeito Municipal

MARCELO DE QUEIROZ FRAZ  
Chefe do Controle Interno

LEONILDO M. NORONHA FILHO  
Presidente da Câmara Municipal -2024

BENJAMIN BATISTA DA SILVA  
Diretor Municipal de Esportes

DYEGO GOMES MESQUITA  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

ARTUR DA SILVA OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura



órgãos públicos, instituições, entidades, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte de informação ou natureza dos documentos.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo Municipal designará uma pessoa que será responsável pela execução e a organização dos dados do ARAGUAPREVI junto a Prefeitura Municipal de Araguacema, bem como responder pelos atos do RPPS em extinção e manter as prestações de informações junto aos órgãos superiores.

Art. 9º. As prestações de contas serão efetuadas de acordo com a legislação vigente, em especial com as diretrizes e orientação em vigor imposta pelo Ministério da Previdência Social por intermédio da Secretaria de Previdência.

Art. 10. A Administração Municipal, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, prestará contas quadrimestralmente sobre os recursos previdenciários do ARAGUAPREVI, mantendo todos os arquivos e todos os recursos em separado, classificando-os para todos os fins acompanhamento como "Regime Próprio em Extinção".

Art. 11. Os bens móveis pertencentes ao patrimônio do ARAGUAPREVI serão transferidos ao Poder Executivo em ato próprio, após ser extinto.

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência em Extinção - CMPE, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com os mesmos requisitos estabelecidos pelo Art. 8-B da Lei Federal n. 9.717/98, sendo:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dos servidores lotados no Poder Executivo, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; e

III - dois representantes dos servidores lotados no Poder Legislativo, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento.

§1º Os membros do CMPE e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§3º O CMPE será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§4º Os membros do CMPE não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito Municipal ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§5º O CMPE deverá reunir-se, ordinariamente, três vezes por ano, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMPE.

§7º Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMPE a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito Municipal.

§8º O presidente do CMPE terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Previdência em Extinção – CMPE:

I - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do extinto Regime Próprio de Previdência Social, a política de benefícios e a adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias relativas à complementação dos benefícios previdenciários;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente quanto aos repasses dos valores correspondentes à complementação previdenciária;

V - denunciar as autoridades quando não realizar as transferências respectivas para o Fundo que cuidará das complementações de benefícios;

VI - sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro.

§1º As decisões proferidas pelo CMPE deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município ou no Placar da Prefeitura Municipal para garantir a sua publicidade.

§2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMPE, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º O CMPE será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros pela Secretaria de Finanças.

Art. 14. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMPE pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão responsável, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 15. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMPE os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio efetivará o disposto no caput deste artigo.

Art. 16. O Regime Próprio em Extinção permanecerá, obrigatoriamente, prestando informações ao Ministério da Previdência Social, em atendimento a legislação em vigor.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a redistribuir e adequar mediante decreto, os saldos orçamentários do ARAGUAPREVI.

Art. 18. Ficam mantidos o disposto na Lei Municipal de nº 189/2011 e Lei Complementar nº 231/2022 e posteriores alterações, que disciplinem as regras



de benefícios de futuras aposentadorias e pensões, aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 19. O Município de Araguacema deverá efetuar o repasse das contribuições em atraso devidas ao ARAGUAPREVI, relativas às competências anteriores à publicação desta Lei, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser parcelados, desde que aprovado por lei municipal específica, observado ainda as demais regras aplicáveis aos parcelamentos previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 20. O chefe de cada Poder, os secretários, diretores, administradores, chefes de divisão, assessores ou assemelhados servidores, responderão solidariamente pelos prejuízos causados a quaisquer dos servidores ativos ou inativos, em consequência do descumprimento das normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias para manutenção dos benefícios já concedidos.

Art. 21. Constitui crime contra a economia pública, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações previstas nesta legislação.

Art. 22. Ao(s) infrator(es) fica estipulado a multa de 1 (uma) UPM (Unidade Padrão Municipal) por servidor e por dia de atraso do pagamento referente aos valores de responsabilidade de cada ente, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo Único. A multa constituirá responsabilidade direta do infrator.

Art. 23. O setor competente do órgão municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais e proceder a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A Certidão de Tempo de Contribuição de que trata este artigo deverá ser emitida acompanhada da Relação das Remunerações de Contribuição, observando os modelos estabelecidos nos Anexos IX e X da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 24. As normas não previstas nesta lei, quanto aos benefícios previdenciários, serão aquelas previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS e na legislação municipal.

Art. 25. Aplicam-se ao Município de Araguacema - TO e ao RPPS em extinção as demais regras sobre extinção de RPPS previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022 ou outro regulamento que vier alterá-la ou substituí-la.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 189/2011 e Lei Complementar Municipal nº 231/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, AO 6º DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS  
Prefeito Municipal  
Adm. 2021-2024.